



MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5.1. O QUE É ABUSO DE AUTORIDADE?

De Plácido e Silva¹ assim define:

ABUSO DE AUTORIDADE. *Abuso de poder conferido a alguém, seja poder público (administrativo), como poder privado (pátrio poder, poder conjugal). Excesso de limites nas funções administrativas cujas atribuições são definidas e determinadas em lei. Emprego de violência para execução de um ato, que se efetiva sob proteção de um princípio de autoridade. A jurisprudência caracteriza a sua existência, quando ocorrem os seguintes elementos:*

- a)** *que o fato incriminado constitua crime;*
- b)** *que o tenha praticado um funcionário público ou pessoa investida de autoridade pública;*
- c)** *que haja sido cometido no exercício de sua função;*
- d)** *que não se verifique motivo legítimo, que o justifique.*

A Lei 4.898/65 informa em seus arts. 3º e 4º quais são os atos que configuram abuso de autoridade, então vejamos:

Art. 3º. *Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:*

- a)** *à liberdade de locomoção;*
- b)** *à inviolabilidade do domicílio;*
- c)** *ao sigilo da correspondência;*
- d)** *à liberdade de consciência e de crença;*
- e)** *ao livre exercício do culto religioso;*

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 1998. p-07.



f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Os destaques em negrito serão objeto de alguns apontamentos, pois no meu entendimento são os mais comuns de acontecer na caserna, logo, cabível tecer alguns comentários:

1) à liberdade de locomoção: trata-se do direito de ir e vir de todo cidadão.

2) à inviolabilidade do domicílio: mesmo que o militar resida em vilas militares, inclusive, dentro dos quartéis, sua casa é inviolável, ou seja, os superiores hierárquicos não possuem autoridade para adentrar quando bem entenderem, seja para qualquer motivo, exceto, obviamente, nos casos previstos no inciso XI² do art. 5º da CF/88.

3) à liberdade de associação: qualquer tentativa de impedir ou coagir militares de participarem de associações é absolutamente ilegal.

4) ao direito de reunião: os militares possuem o direito de se reunirem³,

² **XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

³ Os arts. 149 e 150 dispõem sobre os casos em que a reunião de militares poderá ensejar delitos penais militares, então vejamos essas normas penais militares:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar;



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

sem que isso, por si só, seja considerado ilegal e os superiores hierárquicos cometerão abuso de autoridade se tentarem frustrar qualquer reunião.

5) à incolumidade física do indivíduo: trata da integridade física do cidadão. Podem-se citar como exemplos os famosos **acampamentos**⁴ militares.

6) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional: no meio castrense, tal modalidade de abuso de autoridade é praticada, geralmente, contra Advogados. Os direitos e garantias do Advogado estão previstos na Lei 8.906/94, podendo-se citar os seguintes: **a)** comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; **b)** ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o Advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; **c)** examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar

***Pena** - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.*

Revolta

***Parágrafo único.** Se os agentes estavam armados:*

***Pena** - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.*

Organização de grupo para a prática de violência

***Art. 150.** Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à Administração Militar:*

***Pena** - reclusão, de quatro a oito anos.*

⁴ A página da *internet* <http://jusmilitar.blogspot.com> possui algumas matérias sobre esses **acampamentos**. É um *site* muito interessante e abrangente e sugiro uma **visita**.



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

apontamentos; **d)** examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos e **e)** ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição.

7) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder: por exemplo, prender um militar, disciplinarmente, sem a oportunização do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ou, por exemplo, efetivar, erroneamente, uma prisão em flagrante pelo cometimento de delito penal, sem que estejam configuradas as hipóteses autorizadoras previstas no art. 302 do CPP e no art. 244 do CPPM. Sugiro a leitura do acórdão proferido nos autos da Correição Parcial nº 2008.01.001995-5/DF do STM.

8) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei: trata, em regra, do tratamento dado aos presos (disciplinares e de justiça), podendo-se citar um exemplo prático ocorrido no âmbito do 3º Comando Aéreo Regional (COMAR3) em 2000/2001, então vejamos:

PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITAR CONTRA OUTRO MILITAR EM ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. Se a denúncia descreve fato que, em tese, constitui o crime de abuso de autoridade previsto no art. 4, “b”, da Lei nº 4898/65, e não faz referência a qualquer outro fato que pudesse atrair a competência da Justiça Castrense, compete à Justiça Federal, nos termos do enunciado da Súmula nº 172 do e. Superior Tribunal de Justiça, o respectivo



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

processo e julgamento, ainda que a infração tenha sido praticada por militar em serviço. 2. Inexistência de constrangimento ilegal fundado na incompetência da Justiça Federal. (TRF2 – Habeas Corpus nº 2.404/RJ – 3ª Turma – Rel. Des. Federal Frederico Gueiros - julgamento em 07.08.01 - DJ de 13.11.2001)

Constou na decisão do voto do Relator o seguinte:

A conduta imputada ao denunciado, conforme verifco de fl. 49/50, consiste na submissão do sargento ... (nome omitido propositalmente), por ocasião da prisão deste último no Batalhão de Infantaria do Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAR), a vexame e constrangimento, nos seguintes termos: “4. Ademais, antes de conduzir Sargento André à cela destinada aos presos do Poder Judiciário, o denunciado revistou o ofendido, recolhendo, para tanto, a bolsa da vítima, cujo conteúdo jogou inteiramente ao chão, conforme depoimento (...). 5. Não satisfeito, o denunciado, dizendo “tira a roupa, abaixa a cueca, vai para ali, está muito demorado”, determinou que o Sargento André retirasse sua roupa íntima, submetendo-o à humilhação de ficar inteiramente nu diante do Sargento... (nome omitido propositalmente), do S1... (nome omitido propositalmente) e do Cabo ... (nome omitido propositalmente). 6. Mister consignar também, segundo narrado pelo ofendido no depoimento de fls. 453/456 ... o denunciado de arma em punho apressava a revista da bolsa, fazendo-lhe ameaças, o que caracteriza de forma incontestante o constrangimento indevido pelo qual foi submetido o Sargento ... (nome omitido propositalmente).

9) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

competência legal: lembro-me de um fato ocorrido em 1989, quando acabara de ingressar na Aeronáutica, onde um Tenente ordenou, perante a tropa que um militar falasse em voz alta a seguinte expressão: **eu sou um lixo!** Tudo porque não tinha feito a barba a contento do Oficial. Este é um exemplo bem simples de abuso de autoridade, pois lesou a honra deste militar.

Vejam os um caso muito interessante de cometimento de abuso de autoridade:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "Habeas corpus" impetrado com o fim de trancar ação penal ajuizada contra pacientes denunciados pela prática de delitos tipificados nos art. 330 do código penal, em concurso formal com o art. 3º, da lei Nº 4.898/65, com o fito de reconhecer a falta de justa causa para o prosseguimento de ação penal. Acesso de Promotores de Justiça, acompanhados de médicos e fotógrafo, às dependências do Hospital Central do Exército, à fim de que os mesmos realizassem exame de corpo de delito em preso que se encontrava internado naquele local, por determinação do mm. Juízo da 20ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Impedimento. Ocorrência. Documento oficial, expedido pelo Diretor do Hospital Central do Exército, que reconhece não ter permitido o ingresso da equipe à enfermaria-prisão. Abuso de autoridade. Ocorrência. Ação penal que é, em tese, absolutamente viável. Constrangimento do prosseguimento da ação penal. Inocorrência. Habeas corpus denegado. Decisão por maioria. (TRF2 – HC nº 9602174005/RJ – 2ª Turma – Rel. Des. Federal Alberto Nogueira – julgamento em 06.08.1996, DJU de 17.10.1996)



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: **71 – 99625-8597** e **61-99800-5309**

 **71 – 99625-8597**

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

[E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

Estes são, assim, os breves apontamentos sobre tais modalidades de abuso de autoridade, podendo-se ser objeto de representação⁵ ao Ministério Público.

⁵. Pode ser também efetiva perante a autoridade militar castrense.